



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.859 - SP (2012/0165121-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
PROCURADOR : ROBERTO LOPES SALOMÃO MAGIOLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIE KELY DALLA BERNARDINA
ADVOGADO : MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AUMENTO DE SERVIDOR. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. O agravante defende a tese de que Lei Complementar municipal 56/2004 é nula por contrariar a LEF, uma vez que implicou aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 dias antes do final do mandato do prefeito que a sancionou e a promulgou.

2. A Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao STF a competência para apreciar, em recurso extraordinário, demanda em que julgada válida lei local contestada em face de lei federal, consoante se observa da redação do art. 102, III, "d", da Constituição Federal.

3. O acórdão recorrido concluiu que a Lei Complementar municipal em tela já teve a constitucionalidade reconhecida e não ofende a LEF.

4. A revisão do aresto no sentido de acolher a pretensão do agravante acerca do empenho irregular de despesas com a criação da lei questionada exige, na espécie, interpretação de lei local e exame de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, conforme as Súmulas 280/STF e 7/STJ.

5. O fundamento do decisório de que a lei complementar municipal em questão já teve a constitucionalidade reconhecida não foi infirmado nas razões do recurso especial. Incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 02 de outubro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.859 - SP (2012/0165121-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO**
PROCURADOR : **ROBERTO LOPES SALOMÃO MAGIOLINO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JULIE KELLY DALLA BERNARDINA**
ADVOGADO : **MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AUMENTO DE SERVIDOR. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. O recorrente defende a tese de que Lei Complementar municipal 56/2004 é nula por contrariar a LEF, uma vez que implicou aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 dias antes do final do mandato do prefeito que a sancionou e promulgou.

2. A Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao STF a competência para apreciar, em recurso extraordinário, demanda em que julgada válida lei local contestada em face de lei federal, consoante se observa da redação do art. 102, III, "d", da Constituição Federal.

3. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 511).

O agravante alega que não se trata de julgar a legalidade de lei local contestada em face de lei federal, mas a violação da LEF pelo Tribunal *a quo*. Isso porque o acórdão recorrido não poderia considerar válida a Lei Complementar municipal 54/2006, que empenhou despesas com pessoal dentro dos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder, sem contrariar o art. 21 da LEF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 215.859 - SP (2012/0165121-4)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. AUMENTO DE SERVIDOR. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. O agravante defende a tese de que Lei Complementar municipal 56/2004 é nula por contrariar a LEF, uma vez que implicou aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 dias antes do final do mandato do prefeito que a sancionou e a promulgou.

2. A Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao STF a competência para apreciar, em recurso extraordinário, demanda em que julgada válida lei local contestada em face de lei federal, consoante se observa da redação do art. 102, III, "d", da Constituição Federal.

3. O acórdão recorrido concluiu que a Lei Complementar municipal em tela já teve a constitucionalidade reconhecida e não ofende a LEF.

4. A revisão do aresto no sentido de acolher a pretensão do agravante acerca do empenho irregular de despesas com a criação da lei questionada exige, na espécie, interpretação de lei local e exame de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, conforme as Súmulas 280/STF e 7/STJ.

5. O fundamento do decisório de que a lei complementar municipal em questão já teve a constitucionalidade reconhecida não foi infirmado nas razões do recurso especial. Incidência da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais infere-se que o agravante não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada.

O Município de São Sebastião defende a tese de nulidade da LC 56/2004 por contrariar a LEF, uma vez que teria implicado aumento de despesa com pessoal expedido nos 180 dias antes do final do mandato do prefeito que a sancionou e a promulgou.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao STF a competência para apreciar, em recurso extraordinário, demanda em que julgada válida lei local contestada em face de lei federal, consoante se observa da redação do art. 102, III, "d", da Constituição Federal.

Para ilustrar colaciono, nesse sentido, recentes acórdãos desta Segunda Turma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO ESTADUAL DE TRANSPORTE E HABITAÇÃO - FETHAB. CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE A VALIDADE DE LEI ESTADUAL CONTESTADA EM FACE DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 transferiu ao STF a competência para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciar, em recurso extraordinário, demanda em que julgada válida lei local contestada em face de lei federal, consoante se observa da redação do art. 102, III, "d", da Constituição Federal.

3. Ademais, e apenas em obiter dictum, no RMS 18791/MT, a Segunda Turma decidiu que a contribuição ao Fundo de Transporte e Habitação - FEHTAB, instituída pela Lei 7.263/2000 do Estado de Mato Grosso para as operações internas com soja, gado em pé, algodão e madeira não se enquadra no conceito de tributo previsto no art. 3º do Código Tributário Nacional, porque ausente a característica da compulsoriedade.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 960.900/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 6.8.09);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE FUNDA EM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ. DECISÃO RECORRIDA QUE JULGOU VÁLIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. "É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

2. Além disso, no que se refere à fundamentação baseada na LC 87/96, tanto o acórdão recorrido quanto as razões de recurso especial fundam-se no confronto entre a Lei Estadual 8.616/2007 e o art. 25, § 1º, da LC 87/96, entendendo o Tribunal de origem que as disposições contidas na legislação estadual servem para que "o comando contido na Lei Complementar 87/96 seja cumprido, levando em consideração as particularidades de cada caso". Contudo, é inviável o conhecimento de tal questão em sede de recurso especial, tendo em vista que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d", da CF/88 — alínea incluída pela EC 45/2004).

3. Não obstante tais fundamentos sejam suficientes para obstar o conhecimento do recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, impende ressaltar que a suposta divergência jurisprudencial nem sequer restou comprovada, pois foram apresentados como paradigmas acórdãos desta Corte proferidos em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, os quais se baseiam em preceitos da LC 87/96 e da CF/88. Assim, é evidente que o exame do suposto dissídio jurisprudencial extrapola os limites da competência desta Corte para processar e julgar recurso especial.

4. Recurso especial não conhecido (REsp 1.260.655/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23.8.11, DJe 30.8.11).

Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido concluiu que a Lei Complementar municipal questionada já teve a constitucionalidade reconhecida e não ofende a LEF, porquanto não se empenharam despesas com pessoal dentro dos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder. O agravante alega, mas não comprova o aumento questionado de despesas com o pessoal. É o que se infere da fundamentação do *decisum*:

Primeiramente, cumpre esclarecer que não houve afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prevê o art. 21 da LC 101/2000:

"Art. 21. (...)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20."

Verifica-se que a Lei Municipal 56/04 entrou em vigor em 11 de janeiro de 2005, razão pela qual, não poderia ter resultado aumento de despesas de pessoal para o ano de 2004.

Ressalte-se que a Municipalidade se limitou a alegar que houve aumento das despesas com o pessoal, e violação aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem, contudo, apresentar comprovação do alegado, nos termos exigidos pelo art. 333, **II** do CPC.

Dessa forma, não demonstrada violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumprе salientar que a constitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 56/04, foi questionada através de ADIN julgada improcedente por esta E. Corte de Justiça:

"Ementa: Constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Art. 3º "caput" da Lei Complementar 56/04, do Município de São Sebastião - Incorporação de percentual nos vencimentos de servidor efetivo investido em cargo em comissão, até o limite de 100% - Inexistência de inconstitucionalidade em face do art. 115, inciso XVI, da Constituição do Estado, que apenas veda ulteriores acréscimos com base em outros sob o mesmo fundamento ou título - Disposição objurgada, ademais, conforme o art. 133 da Lei Maior Bandeirante, considerado constitucional, no essencial, pelo STF - Improcedência decretada." (ADIN 151.726-0/0-00 - Voto 12.560- Rei. Ivan Sartori)

Assim sendo, constata-se que a LC 54/06 está em vigor, razão pela qual, inexistem motivos para não aplicá-la. Frise-se que a Lei Complementar Municipal nº 76/2006, que obstava a concessão da incorporação pretendida pelo Autor, teve seu art. 13 (dispositivo que vedava a incorporação), declarado inconstitucional na ADIN nº 133.046-0/5-00 (fls. 108/122).

Portanto, a Autora faz jus à incorporação salarial pretendida na exordial da demanda, relativa às nomeações comprovadamente efetuadas pela Municipalidade, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 56/2004.

Cumprе esclarecer que, em se tratando de incorporação, são devidos também os reflexos em descanso semanal remunerado, gratificação natalina, férias, quinquênio, sexta-parte e licença prêmio indenizada.

Contudo, não se cogita da incorporação salarial prevista nas Leis 840/91, 1178/97 e Estatuto do Servidor Público Municipal, já que a própria Autora admite que a *benesse* concedida pela Lei Complementar nº 56/2004 é mais benéfica, que a estabelecida nas leis anteriores, e está em pleno vigor (e-STJ fls. 186-186).

A revisão do aresto no sentido de acolher a pretensão do agravante acerca do empenho irregular de despesas com a criação da referida Lei exige, na espécie, interpretação de lei local e exame de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, conforme dispõem, respectivamente, as Súmulas 280/STF e 7/STJ: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"; "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cumprе ainda ressaltar que o fundamento do acórdão de que a Lei Complementar municipal em questão já teve a constitucionalidade reconhecida não foi infirmado nas razões do recurso especial. A falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantê-lo, acarreta a incidência ao recurso especial do óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0165121-4

**AgRg no
AREsp 215.859 / SP**

Números Origem: 4456662009 44566620098260587 5870120090044564 990102936600 99010293660050000

PAUTA: 02/10/2012

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
PROCURADOR : ROBERTO LOPES SALOMÃO MAGIOLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIE KELY DALLA BERNARDINA
ADVOGADO : MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
PROCURADOR : ROBERTO LOPES SALOMÃO MAGIOLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIE KELY DALLA BERNARDINA
ADVOGADO : MILENA OLIVEIRA MELO FERREIRA DE MORAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.